

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 2019

Determina a proibição, em todo território nacional, da comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais.

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado PEDRO AIHARA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe, cujo autor é o Deputado Célio Studart, proíbe, em todo território nacional, a comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais.

Na justificação do Projeto, o Deputado Célio Studart se refere ao avanço e à importância das lutas pela proteção e defesa dos animais, valendo transcrição o seguinte trecho da justificação apresentada:

*“A dimensão da luta pelo bem-estar animal atingiu proporções estrondosas no século XXI. Pautas reivindicatórias, inseridas, principalmente, desde a segunda metade do século XX, contribuíram para a criação de vários movimentos em prol da proteção e da defesa animal.*

*As modernas teorias ressaltam a importância do bem-estar animal, devendo estes ter direito à dignidade, ou seja, serem livres de fome, sede, estresse, dentre outras limitações”.*

O autor da proposição relata ainda existir, em Recife, a proibição do uso de coleira de choque, posta na Lei Municipal nº 18.025, de 2014.



\* C D 2 4 6 2 0 5 7 6 6 5 0 0 \*

Na forma do despacho da Presidência desta Casa, o Projeto de Lei nº 1.113, de 2019, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do Regimento Interno da Casa). Ele se sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, e tem tramitação ordinária consoante o que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo diploma normativo.

Tanto a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço quanto a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovaram, sem emendar, a proposição.

Neste colegiado, no prazo estabelecido pelo Regimento Interno, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre fauna, na forma do art. 24, VI, da Constituição da República.

A proposição é, assim, materialmente constitucional.

O seu art. 2º, entretanto, por invadir competência própria do Poder Executivo, é inconstitucional. Refiro-me aqui ao poder regulamentar, privativo do Poder Executivo, e que não necessita, portanto, de autorização legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal, não há óbice à iniciativa legislativa de Parlamentar na matéria.



\* C D 2 4 6 2 0 5 7 6 6 5 0 0 \*

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica, com a ressalva do art.2º, já realizada.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que foram observadas na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. No entanto, há necessidade de pontuar o último artigo da proposição. Também cabe aprimorar a redação da Ementa do Projeto.

Em face do exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.113, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA  
Relator



† C D 3 1 6 3 0 E 7 4 6 E 0 0 †

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 2019

Proíbe, em todo território nacional, a comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território nacional, a comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA  
Relator



\* C D 2 4 6 2 0 5 7 6 6 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246205766500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

Apresentação: 29/05/2024 16:48:57.987 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 1113/2019  
PRL n.3